



Número: 0045153-37.2024.8.17.9000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara Cível - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC)

Última distribuição : 16/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Penhora / Depósito/

Avaliação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
RAMAX MATO GROSSO LTDA (AGRAVANTE)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA (AGRAVADO(A))	
	ODAIR DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) CYBELLE GUEDES CAMPOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39951339	15/08/2024 19:37	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, DA 6ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

RAMAX MATO GROSSO LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ 45.335.033/0001-20, com sede na Rua das Figueiras, 51, Quadra 20, Lote 03, Sala 06 e 07, Centro, Guaranta do Norte/MT, CEP: 78.520-000, vem, perante V. Exa., através de seu advogado ao final assinado, constituído por meio da procuração anexa (doc. 01), com fundamento no art. 1.015, I e parágrafo único, do CPC, interpor o AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, contra decisão proferida nos autos do processo n. 0005406-47.2022.8.17.2470, referente à recuperação judicial da FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n. 25.264.597/0001-02, com sede declarada na Rua Bela Vista, n. 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, Carpina, Pernambuco, CEP 55.819-245, o que faz com arrimo no art. 1.015, do CPC, e nas razões de fato e direito constantes a seguir.

Oportunamente, nos termos do art. 1.017, I e III, do CPC, informa a agravante que o presente recurso está instruído com a seguinte documentação:

- DOC. 01 – Documentos de representação da agravante
- DOC. 02 – Documentos de representação da agravada
- DOC. 03 – Decisão de suspeição do Exmo. Des. Márcio Aguiar
- DOC. 04 – Petição inicial da recuperação judicial
- DOC. 05 – Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial
- DOC. 06 – Juntada do plano de recuperação judicial

São Paulo / SP

Recife / PE

Brasília / DF

WWW.SERUR.COM.BR  /SERURADVOGADOS  /SERURADVOGADOS

DOC. 07 - Contrato de Industrialização por Encomenda da Ramax Pará Ltda.

DOC. 08 – Decisão liminar de rescisão contratual e revisão de preços

DOC. 09 - Agravo de Instrumento da Ramax Pará Ltda. (n. 0008444-03.2024.8.17.9000)

DOC. 10 - Petição da FTS de Bloqueio de Contas

DOC. 11 – Petição da Ramax Pará Ltda. impugnando pedido de bloqueio

DOC. 12 – Primeira decisão agravada

DOC. 13 – Segunda decisão agravada

DOC. 14 – Embargos de declaração da Ramax Pará Ltda.

DOC. 15 – Pedido de reconsideração da agravada, alegando extemporaneamente existência de grupo econômico

DOC. 16 – Terceira decisão agravada

DOC. 17 – Extrato Sisbajud de ordem de bloqueio de R\$ 4.108.685,40

DOC. 18 – Petição da FTS requerendo liberação do valor bloqueado da Ramax Importação e Exportação Ltda.

DOC. 19 – Decisão em que juiz invoca necessidade de IDPJ para rejeitar pedido contra possível sócio oculto da agravada

DOC. 20 – Cartão CNPJ Ramax Mato Grosso Ltda.

DOC. 21 – Cartão CNPJ Ramax Pará Ltda.

DOC. 22 – Pedido administrativo formulado junto à Corregedoria Geral de Justiça em face do magistrado de primeiro grau

Informa a agravante que recebe intimações na pessoa do advogado João Loyo de Meira Lins, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.415. Já a agravada tem, como patronos constituídos nos autos de origem, Cybelle Guedes Campos, inscrita na OAB/SP sob o n. 246.662, e Odair de Moraes Junior, inscrito na OAB/SP sob o n. 200.488.

Declara a agravante, nos termos do art. 1.017, II, CPC, que as decisões agravadas foram proferidas em 31.07.2024, 01.08.2024 e 13.08.2024, nenhuma delas



tendo sido publicada até o momento. Desse modo, o recurso é interposto com base no permissivo do art. 218, §4º, do CPC, que reputa tempestivo o ato processual.

Por fim, requer-se o recebimento deste recurso, pugnando-se pelo deferimento do pedido de tutela provisória recursal e, ao final, pelo provimento do agravo por esta e. Câmara.

Nesses termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 15 de agosto de 2024.

João Loyo de Meira Lins
OAB/PE 21.415



Razões da agravante,
Ramax Mato Grosso Ltda.

Exmo. Relator,
Colenda Câmara,

DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, é importante pontuar que ainda não houve a publicação das decisões ora agravadas, que foram proferidas em 31.07.2024, 01.08.2024 e 13.08.2024.
2. Desse modo, não havendo ainda iniciado o prazo de quinze dias úteis para interposição de agravo de instrumento e com base no permissivo do art. 218, §4º, do CPC, resta demonstrada a tempestividade do recurso apresentado na presente data.

DA PREVENÇÃO. ART. 930, P. Ú. CPC, E ART. 141, DO RITJPE

3. O presente recurso é endereçado ao Exmo. Des. Gabriel Cavalcanti de Oliveira Filho em razão de prevenção decorrente do agravo de instrumento n. 0008444-03.2024.8.17.9000.
4. Aqueles autos, inicialmente relatados pelo Exmo. Des. Márcio Aguiar, foram redistribuídos, após declaração de suspeição por motivo íntimo, relacionada ao escritório que patrocina os interesses da ora agravante, tudo conforme decisão anexa (doc. 03).
5. Desse modo, por força do art. 930, parágrafo único, do CPC, e do art. 141, do RITJPE, tornou-se o Exmo. Des. Gabriel Cavalcanti de Oliveira Filho prevento para



processar e julgar também este recurso, que se origina do mesmo processo de origem (recuperação judicial da agravada).

DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ÚNICO CONTRA MAIS DE UMA DECISÃO. CASO CONCRETO EM QUE ADMISSIBILIDADE É AINDA MAIS EVIDENTE REITERADA “REVISÃO” DA DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM

6. Este agravo de instrumento é interposto contra três decisões que, em um intervalo de menos de 15 (quinze) dias corridos, determinaram bloqueios de valores milionários em favor da agravada. A primeira e a última delas afetam a esfera jurídica e patrimonial da agravante, conforme será explicado.

7. É pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a interposição de um só agravo de instrumento para combater mais de uma decisão interlocutória

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cancelamento de protesto cumulada com compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 15/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/09/2016. Julgamento: CPC/73. 3. **O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.** 4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. 5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento. 6. **O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.** 7. Recurso especial conhecido e provido.



(STJ - REsp: 1628773 GO – 3ª Turma – Data de publicação: 24.05.2019 – Relator: Min. Nancy Andrighi, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO CONTRA DUAS DECISÕES - POSSIBILIDADE - STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ATO COATOR - INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONTROVÉRSIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EFEITO TRANSLATIVO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - **O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um Agravo de Instrumento para impugnar mais de uma decisão interlocutória (STJ)** - Reconhecida a inadequação da via mandamental para discussão da questão, bem como a ausência de ato coator, aplica-se o excepcional efeito translativo ao recurso, extinguindo-se a ação originária, sem resolução de mérito.

(TJMG - AI: 10301703720198130000 – 7ª Câmara Cível – Data de publicação: 16.12.2019 - Relator: Desa. Alice Birchall, grifou-se)

8. No caso concreto, o cabimento é ainda mais claro, na medida em que a segunda decisão (01.08.2024) foi uma “retificação”, de ofício, da primeira (31.07.2024), ao passo em que a terceira (13.08.2024) foi uma “reconsideração” da segunda, a pedido da agravada.

9. Todas, portanto, compõem uma cadeia decisória clara, com um só objeto, o que reforça a viabilidade e a conveniência de que sejam desafiadas por um recurso único.

AINDA DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

10. A primeira decisão agravada (doc. 11) determinou constrições financeiras de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) nas contas da ora agravante e de outras pessoas jurídicas alheias à controvérsia que embasou o pedido construtivo, sem desconsideração da personalidade jurídica e sem prévio contraditório.



11. A segunda decisão agravada (doc. 12) restringiu a determinação para as contas de uma dessas pessoas jurídicas alheias à controvérsia, ao passo que a terceira (doc. 15) voltou a ampliar o rol de atingidos pelas medidas executivas. **Especificamente contra a agravante, foi efetivado bloqueio Sisbajud no montante de R\$ 4.108.685,40 (quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme ordem anexa (doc. 16).**

12. Os atos de constrição foram determinados sem a observância das documentações e das alegações já apresentadas nos autos, de modo a extrapolar a competência do juízo recuperacional e, ainda, macular a lisura do instituto de soerguimento empresarial.

13. Isso porque, como já dito, as decisões agravadas determinaram bloqueio de ativos de titularidade da agravante, a partir da premissa de que estariam sendo descumpridas deliberações judiciais relacionadas a um contrato empresarial. Ocorre que o aludido contrato (doc. 06) foi firmado entre a ora agravada e a Ramax Pará Ltda. (CNPJ n. 48.365.243/0001-50), pessoa jurídica distinta da ora agravante, Ramax Mato Grosso Ltda. (CNPJ n. 45.335.033/0001-20), consoante documentação anexa (docs. 19 e 20).

14. Assim, as decisões resultam na constrição de valores elevadíssimos nas contas da agravante, que simplesmente não tem legitimidade para discutir, formular pretensão ou apresentar defesa quanto ao mérito do contrato litigioso e às decisões judiciais a ele pertinentes.

15. Os riscos decorrentes da constrição são imediatos e seus efeitos são potencialmente irreversíveis (ou, quando muito, de difícilíssima reparação).

16. Nesse sentido, já restaria plenamente caracterizado o cabimento deste agravo de instrumento, à luz do estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema



Repetitivo 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

17. Convém lembrar que o STJ, também em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, fixou o Tema 1.022: “Cabe agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de recuperação judicial e no processo de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC/15”.

18. Registre-se, ainda, que, entre as principais razões do agravo de instrumento, está a flagrante ilegitimidade passiva da agravante, que nem sequer é parte do contrato discutido e que, aliás, nunca participou do próprio processo de recuperação judicial, pois tampouco é credora da agravada. Com esta, nunca teve relação alguma.

19. Observa-se também que o deferimento do bloqueio judicial foi fundamentado no art. 300 do Código de Processo Civil. Tem-se, então, uma hipótese típica de cabimento do recurso, à luz do art. 1.015, I, do CPC. **Inequívoca, portanto, a admissibilidade do agravo ora interposto.**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE

DA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS QUE AUTORIZEM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA ATÉ MESMO DE PEDIDO NESSE SENTIDO E DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO

20. A fim de facilitar a compreensão da controvérsia recursal, é importante pontuar que o conflito se funda no Contrato de Industrialização por Encomenda, firmado em 09 de fevereiro de 2023, entre a FTS, ora agravada, e a Ramax Pará Ltda. (CNPJ 48.365.243/0001-50). Observe-se a Seção I do instrumento:



Seção I – Partes:

RAMAX PARÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob nº **48.365.243/0001-50**, com sede na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 430, Sala 4-B, Centro, no município de Xinguara, Estado do Pará, CEP 68.555-083, doravante denominada simplesmente **ENCOMENDANTE**,

E, de outro lado,

FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.264.597/0001-02, com sede na Rua Bela Vista, nº 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, no município de Carpina, Estado de Pernambuco, CEP 55.819-245, doravante denominada simplesmente **INDUSTRIALIZADORA**.

FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FRIBEV – FRIGORIFICO BELA VISTA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.264.597/0003-74, com sede na Rod. Pa 150, s/n, km 25 área C, Centro, no município de Xinguara, Estado de Pará, CEP 68.555-330, doravante denominada simplesmente **UNIDADE DA INDUSTRIALIZADORA**.

21. Ocorre que, em decisão liminar de 28.02.2024 (doc. 07), ainda em discussão no agravo de instrumento n. 0008444-03.2024.8.17.9000 (doc. 08), o contrato de industrialização por encomenda foi declarado rescindido, tendo sido estabelecido que a Ramax Pará Ltda., durante o período de execução remanescente, deveria pagar à FTS um valor mais elevado do que aquele que haviam pactuado no referido instrumento.

22. Contudo, em evidente tentativa de ludibriar o juízo de origem, por meio da petição protocolada na data de 26.06.2024 (doc. 09), a FTS pugnou pelo bloqueio de R\$ 22.347.765,07 nas contas da “RAMAX e **de todas as suas filiais**, nos seguintes CNPJs: 48.365.243/0001-50; **45.335.033/0001-20**; 14.440.906/0001-31; 14.440.906/0002-12; e 14.440.906/0003-01.” (SIC; grifou-se).

23. Analisando atentamente os CNPJs dispostos pela agravada, verifica-se que a encomendante do contrato é a Ramax Pará Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 48.365.243/0001-50. Entretanto, **a agravada pretende e insinua que a Ramax Mato Grosso Ltda., ora agravante e inscrita no CNPJ sob o n. 45.335.033/0001-20, seria filial da empresa parte do contrato, o que é completamente inverídico.**



24. A Ramax Pará Ltda. manifestou-se sobre o pedido de bloqueio de contas, em petição protocolada em 26.07.2024, na qual se opôs à pretensão da agravada (doc. 10).
25. Entre os pontos abordados na petição, aliás, estava justamente o fato de que a Ramax Pará Ltda. não tinha as supostas “filiais” indicadas pela agravada, no que, inclusive, foi destacada a personalidade jurídica própria da ora agravante.

18. Por fim, a devedora ainda pretende que, novamente ao arrepio da legislação civil e processual civil, esse MM. Juízo proceda a uma desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio não só da ora peticionante, como de outras sociedades empresárias.

19. Curioso, nesse aspecto, que a devedora as mencione, genericamente, como “filiais” da Ramax, quando, na realidade, uma rápida pesquisa pelos CNPJs indicados demonstra o equívoco de tal qualificação (doc. 02).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.335.033/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2022
NOME EMPRESARIAL RAMAX MATO GROSSO LTDA		

20. Como se vê, a Ramax Pará Ltda., ora peticionante, é uma sociedade empresária, cuja personalidade jurídica não se confunde com a Ramax Mato Grosso Ltda. (matriz), tampouco com a Ramax Importação e Exportação Ltda. (matriz e filiais).



26. Nesse sentido, a Ramax Pará Ltda. também tratou da impossibilidade de acolhimento dos pedidos constitutivos formulados pela agravada por razões processuais. Quanto à pretensão específica de atingimento de outras sociedades, salientou que esta somente poderia ser possível **mediante instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica**.

27. Apesar de todo o exposto, sem se atentar para os pormenores (e às evidências) do caso e de modo inclusive irresponsável frente a vultosa monta, em 31.07.2024, às 17h39, o juízo de 1º grau determinou, inicialmente, o bloqueio de valores em diversos CNPJs, independente de as sociedades fazerem parte do contrato litigioso ou não. Veja-se:

“DECISÃO

1. A FTS-FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA(FRIBEV) requereu o bloqueio da quantia de R\$ 22.347,765,05 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), que seriam correspondentes ao somatório de duas parcelas distintas, respectivamente, o bloqueio de 6.957.218,03 e R\$ 12.152093,68 provenientes do abate/industrialização bovinos.

2. Resposta da empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (ID. 177087673).

É o relatório.

Decido.

3. A FTS-FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA havia requerido anteriormente o bloqueio do valor de R\$4.333.678,30 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) pelo descumprimento da decisão judicial (ID. 162450446) que determinou o pagamento do valor de R\$ 445,18 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) por cabeça de boi, a partir de fevereiro de 2024, devido o início do novo trimestre, e que o pagamento fosse realizado diariamente. A FTS requereu ainda a majoração da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diário.

3.1. RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (ID. 163822509 e 163350380) ingressou com Agravo de Instrumento no



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra a Decisão que deferiu o bloqueio da quantia do valor de R\$4.333.678,30 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

3.2. A última notícia constante nos autos sobre o Agravo de Instrumento n.º 8444-03.2024.8.17.9000 é no sentido de que o pedido de liminar para suspender o bloqueio contra a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS foi NEGADA pelo relator, o que cessa qualquer impedimento para o Juízo de Primeiro Grau determinar a realização IMEDIATA da penhora da quantia do valor de R\$4.333.678,30 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos), **o que faço nessa oportunidade. Condiciono**, entretanto, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para a liberação de qualquer recurso eventualmente bloqueado **após decisão do relator** no Agravo de Instrumento.

4. Sobre a majoração do bloqueio para o valor de R\$ 6.957.218,03 (seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e três centavos) deve ser aplicada a incidência da multa diária e o longo prazo no descumprimento da decisão judicial. Até a presente data a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não obteve qualquer sucesso no manuseio do Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça, o que faz persistir a decisão do Juízo de Primeiro Grau e a sua executividade.

5. Nesse sentido, determino o bloqueio da diferença de R\$ 2.623.540,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais) para complemento da quantia de R\$ 6.957.218,03 (seis milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e três centavos), haja vista a determinação anterior do bloqueio de do valor de R\$4.333.678,30 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos), do pagamento do valor devido pelo abate/industrialização do período compreendido entre novembro do ano de 2023 a janeiro de 2024, da execução de cláusula contratual.

5.1. Condiciono a efetivação da penhora do valor R\$ 2.623.540,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais) **a eventual confirmação da decisão no segundo grau**, na hipótese da decisão ser agravada.

6. Sobre o pagamento da quantia de R\$ 12.152.093,68 (doze milhões, cento e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao período de abate/industrialização bovino de fevereiro a outubro/2023, é resultante da aplicação das cláusulas contratuais celebradas entre a FTS e a RAMAX IMPORTADORA e EXPORTADORA DE ALIMENTOS, que previa o reajuste trimestral da unidade do boi abatido. Apesar do bom argumento técnico, e bem



articulado pela defesa da RAMAX (ID. 177087673), o entendimento que mais se ajusta é tratar-se da atualização de índices contratuais incidentes sobre valores que deixaram de ser pagos no momento adequado. Enquanto a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO se esquivava da adequada prestação de contas, que seja contabilmente analisada pelo Administrador Judicial, por sua vez a FTS formula seu pedido acompanhado de notas fiscais e números de abates realizados no trimestre.

7. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO formulado pela FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA (FRIBEV) para determinar o bloqueio do valor de R\$ 12.152.093,68 (doze milhões, cento e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos) das contas bancárias da empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

7.1. Condiciono a efetivação da penhora do valor R\$ de R\$ 12.152.093,68 (doze milhões, cento e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos) **a eventual confirmação da decisão no segundo grau**, na hipótese da decisão ser agravada.

8. DETERMINO o bloqueio judicial do valor de R\$4.333.678,30 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos), da empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (CNPJ 48.365.243/000150 e 45.335.033/0001-20 e 14.440.906/0001-31 e 14.440.906/0002-12 e 14.440.906/0003-01), o que faço com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. Carpina, 31 de julho de 2024.”

28. É fundamental pontuar que durante todo o julgado, o magistrado confunde de forma grosseira as personalidades jurídicas. Por diversas vezes, refere-se à Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda. como parte do contrato litigioso e como responsável por certas manifestações processuais, quando tais posições e ações dizem respeito à Ramax Pará Ltda.

29. Como arremate dessa confusão, determina o bloqueio de valores em contas não só da Ramax Pará Ltda., mas de diversas pessoas jurídicas distintas, dentre as quais está a agravante, a qual, convém repetir, **nunca e em momento algum teve qualquer relação comercial com a agravada.**



30. No dia 01.08.2024, o magistrado, de ofício, reconsidera a sua decisão, para determinar que o bloqueio milionário recaia, exclusivamente, sobre as constas da Ramax Importação e Exportação de Alimentos Ltda., a qual, como já dito, não é também parte no contrato cuja controvérsia embasou os pedidos constritivos da agravada.

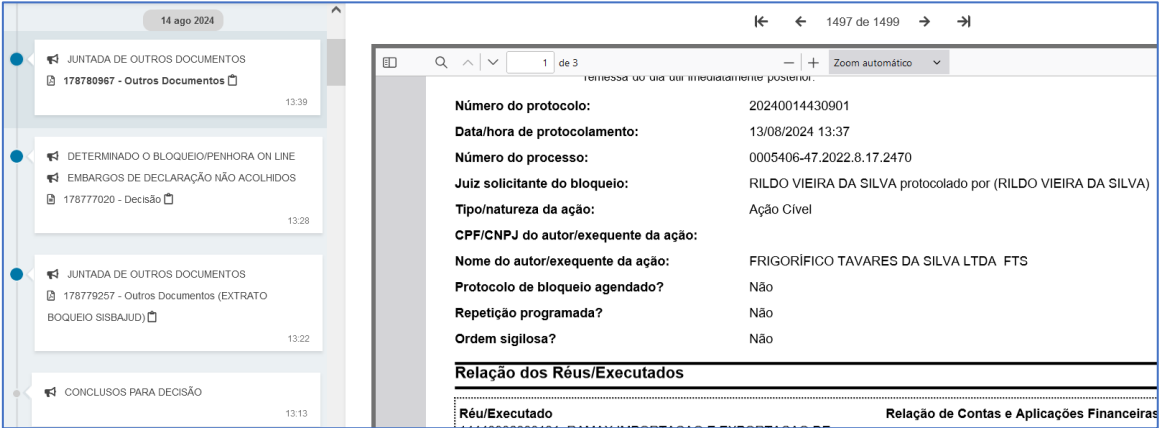
31. Naquela mesma data, a Ramax Pará Ltda. – esta, sim, parte no contrato – opôs embargos de declaração (doc. 13), nos quais apontou diversas omissões do juízo de origem. Iniciou seu recurso, justamente, reiterando as personalidades jurídicas distintas das sociedades indicadas pela agravada, questão que já havia sido arguida e comprovada nos autos, mas que restou ignorada pelo magistrado.

32. Já em 06.08.2024, a agravada formulou mero pedido de reconsideração da decisão (doc. 14), para requerer que fosse restabelecida a determinação de constrição sobre as contas de todas as pessoas jurídicas por ela indicadas. Novamente, deixou de se pronunciar sobre a exigência legal arguida pela Ramax Pará Ltda., consistente na instauração e julgamento de IDPJ como condição para atingimento de patrimônio alheio.

33. Com a habitual celeridade com que aprecia e acolhe os pedidos que favorecem a agravada¹, o magistrado de origem recebeu a conclusão dos autos no dia 13.08.2024, às 13h13. Quinze minutos depois, proferiu a terceira decisão recorrida. E, 11 minutos mais tarde, já constava, no PJE, a ordem de bloqueio Sisbajud, direcionado, inclusive, à ora agravante.

¹ “Curiosamente”, o ritmo para dar andamento ao processo de recuperação judicial em si é muito diverso e ignora os prazos legais. Apenas como exemplo, ressalte-se que, até hoje, decorridos mais de 630 dias do deferimento do processamento do feito (22.11.2022), ainda não foi designada a assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de soerguimento, juntado aos autos desde 03.02.2023. Cumpre lembrar que o art. 56, §1º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece o prazo máximo de 150 dias para tal providência.





34. Nessa terceira decisão, o magistrado tenta, ainda que de forma confusa, antijurídica e quase ininteligível, explicar o bloqueio determinado contra a Ramax Importação e Exportação Ltda. **Não há, entretanto, uma linha sequer que diga respeito à ora agravante, Ramax Mato Grosso Ltda.** Não obstante, como já dito, o seu CNPJ foi o primeiro a ser indicado na determinação para realização do Sisbajud de R\$ 4.108.685,40 (quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

5.1. Revejo a decisão do ID. 177586968 e DETERMINO o imediato bloqueio judicial do valor de R\$ 4.108.685,40 (quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), considerando o valor já bloqueado constante no ID nº 178779257, em face da empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (CNPJ e 45.335.033/0001-20 e 14.440.906/0001-31 e 14.440.906/0002-12 e 14.440.906/0003-01) e RAMAX PARÁ (CNPJ 48.365.243/0001-50), o que faço com fundamento no art. 300 c/c art. 139, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

35. Equivoca-se redondamente o juízo de primeiro grau ao determinar que o bloqueio fosse realizado nas contas da Ramax Mato Grosso Ltda., ora agravante e inscrita no CNPJ sob o n. 45.335.033/0001-20, visto que não é parte no contrato que embasou os pedidos constritivos, nem sequer nunca teve qualquer relação de nenhum tipo com a agravada, FTS.

36. Nesta perspectiva, em afronta grosseira à legislação pátria, a agravada utiliza-se do processo de recuperação judicial a um só tempo como: ação de conhecimento, cumprimento de sentença e, mais grave ainda, tenta transformá-lo em



um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem qualquer respeito aos requisitos e prazos previstos para tal, no intuito de atingir patrimônio de empresa diversa e alheia ao contrato discutido e que nunca teve nenhuma relação com ela.

37. Por sua vez, o juízo de origem, de forma até irresponsável, mesmo previamente e duplamente advertido sobre tal manobra, acolhe acriticamente aquela pretensão de forma sorrateira e ilegal.

38. É essencial lembrar, aqui, que, diante do pedido de constrição de mais de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) formulado pela agravada, o magistrado determinou a intimação exclusivamente da Ramax Pará Ltda. A ora agravante nunca participou, direta ou indiretamente, do processo de recuperação de origem, nunca se habilitou, nunca teve relação com a recuperanda, nem é credora listada no feito.

39. Ainda assim, o magistrado limitou-se a determinar, como dito acima, a oportunizar o contraditório exclusivamente à Ramax Pará Ltda., com um prazo de 5 (cinco) dias. A agravante teve formulado contra si um pedido de constrição de milhões de reais, mas viu ser rasgado o seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão surpresa, em afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição, e 7º, 9º e 10, do CPC, entre outros. Seu ingresso no processo deu-se já com a recepção da ordem de bloqueio em suas contas.

40. Para melhor compreensão do absurdo que marca a decisão agravada, é preciso lembrar que a pessoa jurídica é titular de direitos e deveres próprios, respondendo exclusivamente por estes últimos com seu patrimônio individual. A separação é clara, de modo que não pode a Ramax Mato Grosso Ltda. ser afetada por supostos inadimplementos de seus sócios ou de outras sociedades – e vice-versa.



41. O ordenamento jurídico brasileiro determina ser imprescindível a proteção da autonomia patrimonial e financeira, de modo que a sociedade empresarial, como é o caso da agravante, possa cumprir plenamente com a sua função social perante a sociedade, estimulando a criação de empregos, o recolhimento de tributos e a atividade empresarial, sem que eventuais riscos inerentes ao negócio e tomados pela empresa, venham a atingir bens de seus sócios ou de outras sociedades empresárias.

42. Nesse sentido, o art. 49-A, do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

43. Ante a importância do instituto da pessoa jurídica para o desenvolvimento do país, o Código Civil estabelece **condições rígidas** para que haja o levantamento do seu “manto de proteção”, ou seja, para a desconsideração da personalidade jurídica.

44. Não fosse assim, qualquer julgador poderia retirar, injustificadamente, recursos de uma pessoa jurídica para direcionar a quem bem entendesse, em prejuízo não só da própria parte expropriada, mas de todos aqueles que dependem e mantêm legítima expectativa no recebimento de seus créditos, tributos e salários. É exatamente o que se vê no caso em tela, em benefício exclusivo da agravada.

45. Nem se diga, como parece pretender justificar – sem direito que lhe socorra – o magistrado de origem, que os valores constritos serão direcionados à satisfação de dívidas sujeitas à recuperação judicial da agravada. **A responsabilidade por tais débitos é da FTS e somente dela.**



46. Não se pode tirar os recursos da agravante que serão destinados a pagar seus empregados, seus fornecedores e o Fisco, para quitar compromissos inadimplidos pela agravada. Essa espécie de confisco é ilegal e não tem vez entre os possíveis meios de soerguimento previstos no art. 50, da Lei n. 11.101/2005.

47. Não se pode, em suma, “**pedir (ou impor) esmola com o chapéu alheio**”.

48. Nesse contexto, o art. 50 do Código Civil é claro no sentido de que a desconsideração só pode ocorrer quando há o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ademais, é imprescindível o preenchimento do requisito subjetivo indicado na parte final do dispositivo, consistente na obtenção de benefício decorrente da ilicitude.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

49. Nenhum desses pressupostos está atendido no caso concreto. Não há, portanto, a mínima justificativa para que a Ramax Mato Grosso Ltda. seja atingida por supostas dívidas de outra empresa, mesmo que pertençam ao mesmo grupo econômico, com base em contrato do qual não é e nunca foi parte.

50. Perceba-se que a decisão agravada não apresenta qualquer motivação para determinar o atingimento do patrimônio da agravante, nem sequer mencionando o art. 50, do Código Civil, única norma de regência potencialmente aplicável à espécie.



51. A bem da verdade, nem mesmo a agravada, nas petições que ensejaram a decisões recorridas, dá-se ao mínimo trabalho de tentar demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para alcançar o patrimônio de pessoas jurídicas distintas daquela com quem firmou o contrato litigioso. Formulou tal pedido em evidente má-fé, tal como caracterizado no art. 80, I, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

52. Ainda que existisse alguma tese a subsidiar tal pretensão, ademais, qualquer constrição do patrimônio alheio somente poderia ser determinada a partir da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal como previsto nos arts. 133 e seguintes, do CPC.

53. Incidente esse curiosamente invocado, conforme trecho abaixo destacado, pelo próprio magistrado de origem (doc. 18), ao rejeitar a pretensão da Polux Securitizadora para obstar o exercício de voto de credor listado na recuperação judicial, possível sócio oculto da agravada. Naquele momento, o direito processual vigente foi “lembrado”; aqui, não.

1. O credor **POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS** ingressou com o pedido de **CONFLITO DE INTERESSE/IMPEDIMENTO DE VOTO**, contra o também credor **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, com o fim de que seja declarado o seu impedimento ao exercício do direito de voto na Assembleia Geral de credores da Empresa **FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA-FTS**, que serão realizadas nos dias 16.07.2024 e 23.07.2024, para apreciação do plano de recuperação judicial (ID. 169589754).

O fundamento do argumento do credor **POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS** seria a condição de sócio oculto do credor **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA** da empresa **FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA-FTS**.

3. A hipótese de responsabilizar pessoalmente quem integra a pessoa jurídica, na modalidade de sócio oculto ou administrador, pode ser alcançada pelo instituto da desconsideração da pessoa jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.



54. Também nesse ponto, vê-se que a conduta da agravada está enquadrada no já referido art. 80, inc. I, do CPC, na medida em que ignora a expressa previsão legal quanto à necessidade de instauração de IDPJ.

55. Uma decisão simplória nos autos de recuperação judicial, que não adentra na realidade dos fatos, nem muito menos segue o procedimento formal estabelecido em lei, não pode simplesmente determinar bloqueio em CNPJs diversos, a bel prazer da recuperanda e do Juiz de primeiro grau. Ao menos no mundo do direito, não existe motivo para tal deliberação.

56. Na verdade, ao desconsiderar a autonomia patrimonial de pessoas jurídicas alheias ao negócio objeto de controvérsia, sem qualquer respeito à formalidade do procedimento, aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou aos precedentes, a decisão em questão escancara o desprezo do juízo de origem ao direito posto, incorrendo, inclusive, **em graves faltas passíveis de punição administrativa correicional, saliente-se devidamente solicitada a il. Corregedoria desse e. Tribunal (doc. 21).**

57. Reitere-se que os requisitos específicos do art. 50, do Código Civil, não somente não estão preenchidos, como nem sequer foram arguidos pela agravada nas petições que deram origem à decisão agravada, além de não ter sido instaurado o incidente necessário para qualquer desconsideração da personalidade jurídica da agravante. Desse modo, nem sequer se pode cogitar que o juízo tenha sido induzido a erro ou incorrido em equívoco no mérito ao proferir a teratológica decisão agravada. Gravíssimo!

58. Apenas por cautela, cumpre lembrar que a mera existência de grupo empresarial, tal como vem sendo alegado infundada e extemporaneamente pela agravada nos autos da recuperação judicial, não autoriza a desconsideração da



personalidade jurídica, muito menos a constrição do patrimônio de outras empresas, conforme preconiza o § 4º do art. 50, do Código Civil.

Art. 50. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

59. Esse também é o entendimento das cortes do país, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Observe-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA E FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência firmaram posicionamento no sentido de que, nas relações civis-comerciais, se aplica a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica segundo a qual é necessária a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente para tanto a ausência de bens penhoráveis ou a dissolução irregular da sociedade empresária. Precedentes do STJ. 2. **Também, à luz do art. 50, § 4º do CC, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos demais requisitos, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica originário, nos termos do voto do Relator e demais peças que passam a integrar este julgado. Recife. Juiz José Raimundo dos Santos Costa Desembargador convocado.

(TJ-PE - AI: 00086084120198179000, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/05/2021, 5ª Câmara Cível, grifou-se)

Agravo de instrumento. Ação de despejo c.c. cobrança em fase de cumprimento de sentença. Locação comercial. Decisão agravada que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Medida excepcional que somente se justifica quando constatado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como previsto no art. 50 do Código Civil, o qual não se presume pela simples ausência de patrimônio da pessoa jurídica, ou mesmo pelo encerramento de suas



atividades, ainda que irregular. **Ademais, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Pedido indeferido.** Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22336773720228260000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 14/12/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, grifou-se)

60. Sendo assim, são cristalinas tanto a ilegitimidade da parte agravante para ser atingida pela constrição (art. 17, CPC), quanto a falta do necessário tramite do procedimento essencial a sua consecução (IDPJ), o que, apenas por isso, justificam a imediata concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, ao final, o seu provimento, para determinar a reforma das decisões agravadas, com desfazimento dos bloqueios.

61. Portanto, vem a agravante requerer a reforma das decisões agravadas, de modo a desfazer as constrições indevidamente realizadas em suas contas, bem como impedir o bloqueio futuro de contas, sem a devida observância do devido processo legal previsto em lei para tanto.

DA CONDENAÇÃO DA AGRAVADA À REPARAÇÃO PELOS DANOS.

NORMA EXPRESSA DOS ARTS. 79 E 302, DO CPC

62. Ante todo o exposto, é possível vislumbrar a existência de danos exponenciais ocasionados pelos atos temerários da agravada e do juiz de primeiro grau, que fizeram recair sobre a agravante o ônus equivocado de devedora de negócio jurídico em que esta sequer fez parte.

63. A situação se agrava ainda mais quando a parte agravada, em conjunto com o il. Juízo de primeiro grau, vai além de qualquer razoabilidade em suas condutas: tudo com a finalidade de atingir o patrimônio da agravante, sem a mínima observância



ao preenchimento dos requisitos legais necessários dispostos no art. 50 do Código Civil e no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

64. Dessa forma, o art. 79 do CPC preconiza que aquele que litigar de má-fé responde por perdas e danos. Ocorre que, no presente caso, a agravada utiliza-se de suposta urgência inexistente para obter tutela e bloqueio de valores descomunais em face de parte manifestamente ilegítima e revestida pelo manto da personalidade jurídica própria e apartada.

65. Neste liame, é importante ressaltar que o CPC dispõe, em seu artigo 302, I e III, que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa nos casos em que a sentença lhe for desfavorável ou ocorrer a cessação da eficácia da medida. Esta é a medida que se impõe com o provimento do presente agravo de instrumento. Observe-se:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

66. Assim, considerando os danos causados pela agravada, pugna que este tribunal declare expressamente o direito da agravante de cobrar da agravada os consectários dos valores constrictos, durante todo o período que permanecerem bloqueados, bem como outras perdas e danos a serem apuradas em liquidação, em virtude da conduta danosa da agravada.



DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DO EFEITO SUSPENSIVO

67. Após a análise destas razões recursais, não há dúvidas quanto à probabilidade de provimento do agravo de instrumento e, por consequência, do direito da agravante, seja no que tange à sua ilegitimidade passiva, seja no que se refere ao bloqueio erroneamente deferido sem atenção à distinção das pessoas jurídicas que seriam parte da controvérsia e sem consideração a dispositivos expressos de lei (art. 50, do Código Civil, e arts. 133 e seguintes, do CPC, entre outros).

68. Para piorar, soma-se o risco da demora decorrente da produção dos efeitos das referidas decisões. Isso porque o bloqueio indevido nas contas da agravante afeta diretamente a sua atividade empresarial, bem como sua autonomia para recebimento de valores e adimplemento de obrigações perante os seus fornecedores e empregados.

69. Não menos importante lembrar que o juízo de primeiro grau afirmou – novamente sem qualquer amparo no direito, transformando uma decisão provisória em um título executivo judicial - que, caso não houvesse a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, seriam possíveis tanto a liberação dos valores já constrictos, quanto a efetivação de futuras penhoras.

70. A agravada, por sua vez, na sua sanha de enriquecer ilicitamente, já formulou, em 14.08.2024, novo pedido na recuperação judicial, visando à liberação de outros valores bloqueados (estes, na conta da Ramax Importação e Exportação Ltda).

71. Ou seja, o perigo de dano irreversível é iminente e merece o apreço liminar deste tribunal, considerando que a ordem de bloqueio direcionada e já efetivada contra a agravante alcança R\$ 4.108.685,40 (quatro milhões, cento e oito mil, seiscentos



e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), quantia que, se mantida constrita, impactará diretamente na sobrevivência da sociedade empresarial e em terceiros (fornecedores, trabalhadores etc.).

72. Assim, a continuidade da determinação de bloqueio resulta num enriquecimento ilícito às custas de empresa ilegítima e de terceiros, a partir da utilização deturpada do instituto da recuperação judicial, valendo-se do procedimento excepcional e ilegal, que exime a agravada de eventuais custas e sucumbências.

73. A eventual manutenção dos efeitos da decisão ora agravada, até o julgamento final do presente agravo de instrumento, não só gerará uma insegurança jurídica enorme à agravante, mas também abrirá um precedente nefasto de que qualquer empresa em recuperação judicial pode deturpar o instituto. O Judiciário não pode, nem deve dar guarida a esse tipo de comportamento.

74. Por todas as razões, pugna para que seja deferida em caráter de extrema urgência a tutela antecipada recursal, com a finalidade de **suspender os efeitos da decisão agravada, determinando a liberação de eventuais valores bloqueados, bem como impedindo outras constrições.**

75. Cumpre salientar, ainda, que nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, sempre que houver perigo de grave lesão ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o que se verifica no presente caso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



76. Assim, resta, pois, clara e cristalina a necessidade de concessão do efeito suspensivo a este agravo, o que se requer.

REQUERIMENTOS:

77. Pelo exposto, requer:

- a) Recebimento e distribuição do presente agravo de instrumento ao Exmo. Des. Gabriel Cavalcanti de Oliveira Filho;
- b) Concessão liminar e urgente de tutela provisória recursal, para determinar a suspensão dos efeitos das decisões agravadas, determinando a liberação de eventuais valores bloqueados da agravante, bem como impedindo outras constrições;
- c) A intimação da agravada, na forma estabelecida no inciso II, do artigo Art. 1.019 do CPC, para que, querendo, responda, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente recurso, juntando ao feito as peças que entenderem pertinentes;
- d) O julgamento pelo total provimento do presente agravo de instrumento, no sentido de reformar as decisões atacadas, para reconhecer que a agravante é parte ilegítima na presente controvérsia, determinando a liberação de eventuais valores constritos e impedindo futuros bloqueios.
- e) Com o provimento do agravo, que este tribunal declare expressamente o direito da agravante de cobrar da agravada os consectários dos valores constritos, durante todo o período em que permanecerem bloqueados, bem como outras perdas e danos a serem apuradas em liquidação de sentença, em virtude da conduta danosa da agravada.



78. Por fim, pugna que todas as intimações e publicações relacionadas a este agravo de instrumento sejam endereçadas ao advogado João Loyo de Meira Lins, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.415, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Nesses termos,
P. deferimento.
Recife/PE, 15 de agosto de 2024.

João Loyo de Meira Lins
OAB/PE 21.415

Tiago Cisneiros Barbosa de Araújo
OAB/PE 46.755

